

PROCESSO N° 155/19

PROTOCOLO N° 14.870.612-3-EF
PROTOCOLO N° 14.870.591-7-EM

DATA: 06/10/17
DATA: 06/10/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 183/19

APROVADO EM 11/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MARIA MONTESSORI - ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase
II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,
presencial.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 01/01/18 a 31/12/22. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações n° 03/13 e n° 05/10-CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade e à habilitação de docente da disciplina de Física.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n° 30/19-Sued/Seed, de 11/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Maria Montessori - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Guilherme Ihlenfeldt, n° 980, Tingui, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial n° 5373/18, de 13/11/18, pelo período de 17/12/17 a 31/12/20. (fl. 135)

PROCESSO N° 155/19

Os atos regulatórios dos Cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio/Eja:

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: nº 993/08, de 11/03/08;

b) renovação do reconhecimento: nº 4992/13, de 05/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP nº 56/13, de 09/10/13, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 97)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 483/18, de 08/08/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 10/08/18. (fls. 101 e 116)

O Departamento de Educação Básica-Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 351/18, de 26/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 126)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 483/19, de 07/02/19, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 138)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações das Deliberações nº 03/13-CEE/PR e nº 05/10-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

PROCESSO N° 155/19

(...) **Licença Sanitária** n° 2.599/18, válida até 16/05/20.

(...) **Certificado de Conformidade** n° 1615/17, de 13/12/17, com validade até 13/12/18.

Quadros da Avaliação Interna dos Cursos:

Ensino Fundamental – Fase II/EJA (fl. 96)

Relatório da Avaliação Interna da Instituição de Ensino Avaliação Curso/Disciplina/ Educando Ensino Fundamental Fase II – Séries Finais															
DISCIPLINAS	MATRÍCULAS					DESISTENTES					CONCLUINTES				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
Língua Português	34	43	54	21	22	5	5	7	2	4	29	38	47	19	18
Matemática	25	30	34	19	30	4	3	1	6	6	21	27	33	13	24
Língua Estrangeira Moderna	23	57	22	46	11	2	7	2	10	4	21	50	20	36	7
História	21	48	25	54	20	4	4	5	9	7	17	44	20	45	13
Geografia	26	43	30	21	36	3	1	5	7	8	23	42	25	14	28
Arte	27	45	16	49	16	3	3	2	6	3	24	42	10	43	11
Ciências	32	32	26	50	11	9	0	4	9	2	23	32	22	41	9
Educação Física	46	53	34	31	16	5	7	3	0	1	41	46	31	31	14
TOTAL	234	351	237	291	162	35	30	29	49	35	199	321	208	242	124

Ensino Médio/Eja (fl. 111)

Avaliação Curso/Disciplina/ Educando EJA - Médio															
DISCIPLINAS	MATRÍCULAS					DESISTENTES					CONCLUINTES				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
Língua Portuguesa	38	42	38	27	25	6	4	3	6	2	32	38	35	21	23
Matemática	25	50	22	19	28	6	10	4	4	2	19	40	18	15	26
Língua Estrangeira Moderna	29	22	16	31	11	3	1	0	2	0	26	21	16	29	11
História	25	31	27	18	9	3	6	5	1	1	22	25	22	17	8
Geografia	32	40	39	26	7	8	7	4	8	0	24	33	35	18	7
Arte	33	22	30	29	35	5	2	2	3	0	28	20	28	26	35
Educação Física	18	29	37	30	29	3	2	4	2	0	15	27	33	28	29
Biologia	9	41	45	17	13	1	5	3	10	0	8	36	42	7	13
Sociologia	25	31	33	0	37	2	10	1	0	0	23	21	32	0	37
Filosofia	26	15	33	0	36	3	3	4	0	4	23	12	29	0	32
Química	14	35	33	18	12	2	3	2	5	1	12	32	31	13	11
Física	25	39	50	35	0	3	4	2	8	0	22	35	48	27	0
TOTAL	299	397	403	250	242	45	57	34	49	10	254	340	369	201	232

PROCESSO N° 155/19

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 10/08/18, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 117)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares, fls. 97 e 110, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR.

Em relação ao corpo docente, fls. 109 e 119, destaca-se o professor da disciplina de Física, que é habilitado em Matemática, o que contraria o disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. No entanto, a direção justificou, conforme segue:

(...) **Justificativa do atraso:** a Licença Sanitária faz parte do processo de reconhecimento do Ensino Fundamental e Médio e, como estava vencida, entramos com o pedido na data de 04/06/17, na Vigilância Sanitária da Rua da Cidadania Regional Boa Vista. Passados dois meses, entramos em contato com a Vigilância Sanitária para sabermos do processo e nos informaram que havia extraviado. Entramos novamente com o pedido em 08/08/17 e nesse momento, nos informaram pelo NREC/EJA que os processos de renovação não poderiam ser protocolados sem a Licença da Vigilância Sanitária, e por isso, deveria ficar na unidade de ensino até que a obtivéssemos. Passados 30 dias, que foi o prazo que nos deram, entramos em contato com a Regional Boa Vista, e nos informaram que o pedido iria se atrasar por mais tempo devido a várias escolas estarem com suas licenças vencidas e também, porque a Vigilância Sanitária recebeu nova Resolução Sesa nº 107/18, em 06/06/18. Por esses motivos, solicitamos uma declaração de trâmite do nosso pedido para que pudéssemos justificar o atraso do protocolado junto ao NRE/EJA, a qual está em anexo. (fl. 123)

O Certificado de Conformidade venceu em 13/12/18, com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

PROCESSO N° 155/19

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Maria Montessori - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR;

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Maria Montessori - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado de Conformidade.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento dos cursos;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Física.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos Cursos;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

PROCESSO N° 155/19

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 setembro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR